



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

CD/20654.05112-60

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 5º do artigo 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

“§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, o qual será concedido independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”(NR)

Art. 2º Inclua-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os § 3º e § 4º com a seguinte redação:

“Art. 10 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

(...)

§ 1º (...)

(...)

§ 3º A dispensa sem justa causa de que trata o § 1º assegura ao empregado a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 4º Durante o período de calamidade pública e de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º, fica prorrogada a vigência do art. 4-B da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de demissão sem justa causa, a referida Medida Provisória deixou no vácuo os trabalhadores que não tenham cumprido a carência exigida pelo inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deixando sem proteção aqueles que porventura ainda não tenham cumprido aqueles requisitos.

O Brasil apresentava, antes da crise da pandemia do COVID-19, altas taxas de desemprego e uma economia que estava começando a ascender. Desconsiderar a realidade do desemprego pela crise econômica na proteção destes trabalhadores que, por fim, conseguiram uma ocupação antes da pandemia é promover para com eles extrema injustiça, devendo seus direitos serem resguardados.

Conforme levantamento comparativo internacional, o seguro-desemprego é o recurso mais importante utilizado pelos Estados para a manutenção da renda dos trabalhadores. Os exemplos de Concessão ordinária de suplementação salarial / Remuneração ordinária na **Itália** ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na **Espanha** demonstram a centralidade dos órgãos de previdência social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível

CD/20654.05112-60



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no **Uruguai**, na **Suíça** e na **Alemanha**, como já descrito.

Além desses regimes, entretanto, há também a garantia de seguro-desemprego propriamente dito ou benefícios equiparados criados no contexto da crise, sempre que não seja possível operar em modelo flexível de complementação salarial ou demissão parcial.

Já para os empregados ou trabalhadores independentes que, como resultado da emergência epidemiológica do COVID-19, tenham cessado, reduzido ou suspenso sua atividade, o Ministério do Trabalho e Políticas Sociais **italiano** criou o “Fundo de Renda de Último Recurso” (*Fondo per il Reddito di Ultima Istanza*), com 300 (trezentos) milhões de euros alocados para subsídios, cujas regras de distribuição ainda serão definidas.

No caso **espanhol**, o seguro-desemprego se aplica a todos os trabalhadores integralmente suspensos pela ERTE, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente. O período em que receberem o seguro-desemprego não será contado para o cálculo de benefícios futuros, ou seja, os trabalhadores não perderão os direitos acumulados enquanto durem as circunstâncias excepcionais.

Já em **Portugal**, o benefício de seguro-desemprego se aplica somente aos trabalhadores autônomos que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva realizada em dia em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na **Colômbia**, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê: pagamento de \$160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.

Na **Alemanha**, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise receberão seguro-desemprego, sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Os requisitos também foram flexibilizados na **China**, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos.

CD/20654.05112-60



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

CD/20654.05112-60

No caso da **Irlanda**, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tido os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de \$350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas. Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

Na **Tailândia**, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na **Malásia** se garante como assistência o repasse de \$600 (seiscientos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de \$900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Esta emenda ainda suspende a vigência do art. 4º-B da Lei 7.998/1990, a qual dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre o seguro-desemprego, por considerar que as concessões de ordem triutária conferidas às empresas também devem ser extendidas aos empregados que percebem seguro-desemprego. Ademais, tributar tal parcela neste momento de pandemia se mostra altamente controverso, pelo que a suspensão de tal medida é imperiosa.

Portanto, apenas para resguardar os direitos aos empregados que ainda não cumpriram a carência para a concessão do seguro desemprego é que esta emenda adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 10 da referida Medida Provisória, pelo que peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC